



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002953/99-32
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.976
RECURSO Nº : 125.164
RECORRENTE : SILVACRIN SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Afastada a preliminar de nulidade. Não houve infração ao devido processo administrativo, nem ao contraditório ou à ampla defesa. A atividade caracterizada por locação de mão de obra é legalmente vedada para usufruir o sistema SIMPLES. Procede a exclusão.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.164
ACÓRDÃO Nº : 303-31.976
RECORRENTE : SILVACRIN SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

É retorno de diligência. Aqui se consideram transcritos o relatório e voto de fls. 64/66.

A Resolução nº 303-00.938 determinou a realização de diligência com o objetivo de que se verificasse se a interessada presta serviços exclusivamente para a empresa Igapó.

Diga-se que na oportunidade de aprovação da Resolução esta Câmara já havia afastado a preliminar de cerceamento de defesa, conforme consta do voto condutor.

Realizada a diligência foi prestada a informação fiscal de fls. 78 seguida da juntada dos documentos de fls. 79/113.

O teor da informação não deixa margem a dúvida de plena caracterização de locação de mão de obra, todas as notas fiscais emitidas foram relacionadas a prestação de serviços à IGAPÓ, ademais acrescenta o Sr. Orlando Silva identificado neste processo como "sócio" da SILVACRIN Ltda., que todas as notas fiscais emitidas compõem os autos de processo na Justiça do Trabalho como prova de vínculo empregatício dos "sócios" da SILVACRIN com a IGAPÓ (vide documento de fls. 78/79). Informou também, conforme consta às fls 78 e fls. 113, que a empresa SILVACRIN está em processo de baixa na Receita Federal.

Estão anexadas às fls. 79/112 cópias de notas fiscais de serviços todos prestados à IGAPÓ.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário; é válido o Ato Declaratório fundado em hipótese legal de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator